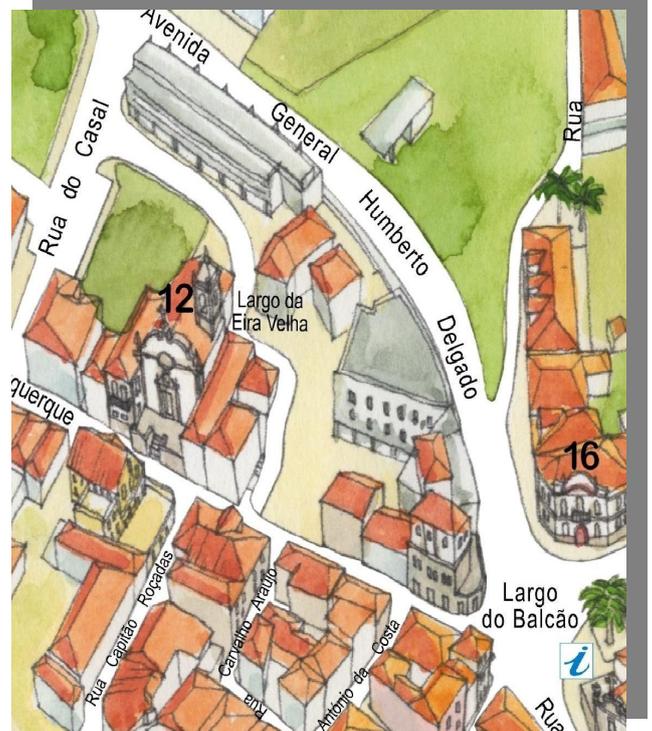




TOPONÍMIA



REGULAMENTO



NÚMEROS DE POLÍCIA

NÚMEROS DE POLÍCIA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA DO CONCELHO DE SANTA COMBA DÃO

Preâmbulo

A toponímia define-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares. A Toponímia, para lá da sua importância enquanto elemento de identificação, orientação, comunicação, e localização de imóveis, é também reveladora da forma como o Município encara o seu património cultural.

Na medida em que reflectem sentimentos e personalidades de pessoas, e memorizam valores, acontecimentos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, os nomes de freguesias, localidades, lugares de morada e outros, devem ser escolhidos, atribuídos e alterados, com base em critérios de rigor, coerência e isenção.

Para além da função cultural, a toponímia representa hoje um eficiente sistema de localização, indicação de direcções e referenciação geográfica de que o homem necessita e que utiliza nas suas deslocações e para localização das actividades e dos eventos no território.

Por isso, as designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às mudanças de conjectura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes, com a devida ponderação e fundamentação.

Os endereços resultantes das designações de toponímia, conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia nasce, assim, como um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do concelho de Santa Comba Dão, estabelecendo um conjunto de regras fundamentais e de critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

Assim, e no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas na alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 53.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente Projecto de Regulamento de Toponímia.

CAPÍTULO I

Denominação de Vias Públicas

Secção I Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal de Santa Comba Dão, por iniciativa própria ou sob proposta de cidadãos, Entidades, Juntas de Freguesia e Comissão Municipal de Toponímia, deliberar sobre a toponímia no Concelho, nos termos da alínea v) do n.º 1, conjugado com a al.ª a) do n.º 7, ambos do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º Audição de Entidades

1. A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica, bem como à Comissão Municipal de Toponímia para efeito de pareceres não vinculativos.
2. A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.
3. As Juntas de Freguesia e a Comissão Municipal de Toponímia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão, sempre que solicitadas, fornecer à Comissão Municipal de Toponímia uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 3.º Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia e numeração de polícia.

Artigo 4.º
Composição da Comissão Municipal de Toponímia

Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

1. O Presidente da Câmara ou o Vereador do pelouro, que presidirá;
2. Até três cidadãos de idoneidade e prestígio reconhecido, a indicar pela Assembleia Municipal;
3. Um técnico da Divisão de Obras Municipais - sector de licenciamento obras particulares;
4. Um técnico da Divisão de Planeamento e Urbanismo;
5. Caso se julgue necessário, poderá ainda o Presidente da Câmara solicitar parecer consultivo aos CTT-Correios SA, GNR, Bombeiros e outras entidades, ou solicitar a presença de representantes das entidades referidas, em reuniões da Comissão.

Artigo 5.º
Competências e funcionamento da Comissão Municipal de Toponímia

1. À Comissão Municipal de Toponímia compete:
 - a. Propor a denominação toponímica de novos arruamentos ou a alteração dos actuais.
 - b. Elaborar pareceres sobre a toponímia, sempre que solicitados pela Câmara Municipal.
2. A Câmara Municipal de Santa Comba Dão remeterá à Comissão Municipal de Toponímia para parecer, a fim desta se pronunciar no prazo de 30 dias, as seguintes situações:
 - a. A localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos para atribuição da designação toponímica correspondente, após a emissão dos alvarás de loteamento e/ou de obras de urbanização ou após a aprovação de projectos de investimentos públicos que careçam de atribuição de topónimo;
 - b. Os pedidos ou alterações das designações toponímicas, incluindo todos os casos que, sendo pré-existentes, ainda não tenham topónimo atribuído.
3. Em todos os pareceres emitidos pela Comissão Municipal de Toponímia deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de topónimo.
4. A Comissão Municipal de Toponímia reúne pelo menos três vezes por ano, e sempre que necessário.

Artigo 6.º **Crítérios na atribuição de topónimos**

1. A atribuição de topónimos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a. Nos lugares, será dada preferência à manutenção de designações tradicionais e históricas, desde que não sejam ofensivas e lesivas da dignidade de pessoas e instituições.
- b. Os nomes de avenidas e ruas, bem como de alamedas e praças, deverão evocar figuras, instituições e datas históricas com expressão concelhia, regional ou nacional.
- c. Na escolha de nomes de pessoas e instituições, será dada preferência às que mais contribuíram para o desenvolvimento económico, cultural e ambiental do Concelho, para o bem-estar da população e para elevar o nome da Santa Comba Dão.
- d. Os nomes de ruas de menor dimensão, bem como os de travessas, pracetas e largos, evocarão factos, referências ao lugar, figuras ou realidades de projecção na área das freguesias.
- e. Os nomes de vias classificadas, como de outros arruamentos, deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2. As vias com denominação atribuída deverão manter o respectivo nome e enquadramento classificativo, salvo se a Comissão Municipal de Toponímia, por proposta fundamentada de cidadãos, entidades, Juntas de Freguesia ou Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, considerar que devem sofrer alterações.

3. Por efeitos do presente Regulamento, as vias e espaços públicos do Concelho deverão ser classificados de acordo com a terminologia definida no Anexo I.

Artigo 7.º **Atribuição de topónimos**

1. A atribuição de designações iguais em lugares e arruamentos deverá ser evitada, e só poderá verificar-se desde que estes se situem em diferentes freguesias do Concelho.

2. Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3. Os estrangeirismos e/ou palavras em caracteres desconhecidos da maioria da população só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.
4. De cada deliberação deverá constar uma biografia ou descrição fundamentada a justificar a atribuição do topónimo.
5. É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

Artigo 8.º **Designação antroponímica**

1. As designações antroponímicas serão atribuídas prioritariamente a figuras de grandes beneméritos, e de outras que se tenham distinguido nas artes, nas ciências, nas letras, no desporto, na educação, na política ou outra actividade de reconhecido prestígio social, pela seguinte ordem de preferência:

- a. Individualidades de relevo concelhio;
- b. Individualidades de relevo regional;
- c. Individualidades de relevo nacional;

2. Para colmatar o actual défice, a Câmara e a Comissão Municipal de Toponímica deverão, com o apoio de historiadores, indagar da existência de figuras históricas locais e promover a atribuição dos seus nomes a arruamentos do Concelho.

3. Não deverão ser atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem ou reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 9.º **Alteração de topónimos**

1. As designações toponímicas devem manter-se estáveis, salvo a existência de razões fortes que justifiquem a sua alteração.

2. A Câmara Municipal poderá e deverá proceder a alterações dos topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a. Por motivo de reconversão urbanística;
- b. Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes;
- c. Existência de nomes de figuras que, além de não se terem distinguido por contributos relevantes para o Concelho, recaia sobre elas o ónus de terem prejudicado instituições e pessoas.

Secção II Placas toponímicas

Artigo 10.º Composição gráfica

1. As placas toponímicas e os respectivos suportes devem ser adequados à natureza e importância dos arruamentos, devendo conter, para além da denominação do tipo de via (Rua, Praça, etc.) o topónimo com o máximo de 4 palavras.
2. Nas zonas pedonais, para além dos elementos constantes da alínea anterior, poderá conter uma breve legenda sobre o significado do mesmo.
3. As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, que tenham em conta a facilidade de leitura, a imagem estética e a resistência do suporte material.
- 4 Sempre que haja alteração do topónimo, as novas placas devem indicar, em letra de menor dimensão e entre parênteses, o topónimo anterior.

Artigo 11.º Local de afixação

1. As placas devem ser afixadas nos extremos de todas as artérias, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.
2. As placas deverão, sempre que possível, ser colocadas nas fachadas dos edifícios correspondentes, distantes do solo, pelo menos 2,2 metros, e a menos de 1,5 metros da esquina.
3. Em novas urbanizações ou abertura de arruamentos, as placas toponímicas deverão ser colocadas antes da recepção provisória das infra-estruturas, permitindo a sua imediata identificação.

Artigo 12.º
Competência para a execução, afixação e manutenção

1. Compete à Câmara Municipal a execução e afixação das placas toponímicas, sendo expressamente vedado a particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.
2. Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas são obrigados a autorizar a sua afixação.
3. As placas, eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no número 1 deste artigo, serão removidas pela Câmara Municipal sem quaisquer formalidades.
4. A Câmara Municipal é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza das placas.

Artigo 13.º
Responsabilidade por danos

1. Os danos verificados nas placas serão reparados pela Câmara Municipal, ficando esta com direito de regresso das despesas, por conta de quem os tiver causado.
2. Sempre que haja demolição de prédios ou alteração de fachadas que impliquem a retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na Câmara Municipal ou na Junta de Freguesia respectiva, e serão responsabilizados pelo seu desaparecimento ou deterioração.
3. É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda que as respectivas placas sejam retiradas.

CAPÍTULO II
Numeração de polícia

Secção I
Competência e regras para a numeração

Artigo 14.º
Numeração e autenticação

1. A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal, e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2.A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos existentes na Câmara Municipal e na das Juntas de Freguesia, ou por qualquer forma legalmente admitidos.

3.A Câmara Municipal, depois de emitir o alvará de licença de construção, informará a Junta de Freguesia para que esta possa actualizar o respectivo registo de número de polícia.

Artigo 15.º **Atribuição de número**

1 — A cada prédio e por cada arruamento será atribuído um só número de Polícia.

2 — Quando se verifica a existência de mais do que uma porta ou portão num mesmo prédio, esta será numerada e as restantes portas ou portões terão o mesmo número, acrescido de letras do alfabeto, A, B, C, etc., seguindo a respectiva ordem.

3 — Nos terrenos confinantes com a via pública, susceptíveis de construção, serão reservados números, ficando vago um número por cada 15 metros de frente.

Artigo 16.º **Regras para a numeração**

1 — Os prédios são numerados a contar do extremo de cada rua como origem dela, com a série de números ímpares começando no n.º 1, pelo lado esquerdo e com série de números pares a partir do n.º 2, pelo lado direito.

2 — O sentido de numeração nas ruas é tanto quanto possível, Sul/ Norte ou Nascente/Poente.

3 — Nos Largos, Praças e Pracetas, a numeração será inteira e sequencial, sendo atribuída no sentido inverso ao do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local.

4 — Nas portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhe competir no arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes.

5 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos, porque o arruamento ainda não se encontra totalmente definido ou porque o desenvolvimento urbanístico se faz ao longo de caminho existente cujo final não está fixo, o sentido da numeração será segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir da faixa de rodagem da entrada.

Artigo 17.º
Numeração após a construção do prédio

1. Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia a afixar pelo requerente.
2. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.
3. A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.
4. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.
5. É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Secção II

Colocação, características, conservação e limpeza da numeração

Artigo 18.º
Colocação, conservação e limpeza

1. A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e ou do proprietário da edificação ou fracção.
2. Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira, seguindo a ordem de numeração.
3. Nos edifícios com muros envolventes deverá a numeração de polícia ser colocada no canto superior esquerdo do mesmo, junto do respectivo portão de acesso.

Artigo 19.º
Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 20.º
Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
Disposições finais

Artigo 21.º
Informação e registo

1. Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como, Juntas de Freguesia, Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, C. T. T. Correios de Portugal, S. A. e outras.
2. Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.
3. A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.
4. Sempre que surjam novas urbanizações ou se proceda a alterações toponímicas ou de números de polícia, a Câmara Municipal, e a Junta de Freguesia da área respectiva, promoverão campanhas de esclarecimento junto dos moradores, autoridades e da população em geral.
- 5 – O ónus do registo de novas designações, numerações e codificações, em processos e documentos relativos a propriedades e prédios, decorrentes de alterações toponímicas e de numeração de polícia, será assumido pela Câmara Municipal e Junta de Freguesia da respectiva área geográfica.

Artigo 22.º **Fiscalização e sanções**

1 — A fiscalização do cumprimento das condições constantes do presente diploma, incumbe aos serviços da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, sem prejuízo das atribuições, competências e poderes das autoridades policiais.

2 — A violação das normas do presente regulamento, constitui contra-ordenação sancionada com coima, nos termos estabelecidos no artigo 55.º, da Lei n.º 2/2007, de 15/01.

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador por ele designado, determinar a instauração de processos de contra-ordenação e aplicar a respectiva coima.

4 — As infracções ao preceituado neste regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima a fixar entre € 50 e € 200, por infracção de acordo com a gravidade e a situação económica do agente, cujo produto reverte integralmente para o Município.

5 — No caso de reincidência, a coima mínima prevista no número anterior será elevada em um terço, permanecendo inalterado o seu limite máximo.

6 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, a coima mínima e máxima será elevada para o dobro.

7 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos em 4.

8 — O infractor deverá ainda, a expensas suas, repor a situação conforme dispõe o presente Regulamento, no prazo de 15 dias úteis.

9 — Caso o infractor não cumpra o disposto no número anterior, a Câmara Municipal efectuará a reposição da situação, imputando-lhe os respectivos custos.

Artigo 23.º **Dúvidas e omissões**

As eventuais lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º **Delegação de competências**

A Câmara Municipal poderá delegar nas freguesias as competências previstas na al.ª d), n.º 2, do artigo 66.º, da Lei n.º 169/99, de 18/09.

Artigo 25.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

1 - Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda

Via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes.

Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer.

Avenida

O mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas). Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer.

Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico - Álamo.

Rua

Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc. – sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho

Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada

Caminho ou Rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira

Caminho ou Rua muito inclinada.

Azinhaga

Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos.

Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco

Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Praça

Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios.

Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços.

Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas.

Praceta

Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse.

Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo

Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque

Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim

Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal.

Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Rotunda

Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária – em rotunda.

Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata.

Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo.

2 - As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Santa Comba Dão, Janeiro de 2009

APROVAÇÕES

Reunião camarária de 26/01/2009

Sessão da Assembleia Municipal de 04/02/2009